



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

**Portaria PRE Nº 313/2023**  
**Alterada pela Portaria PRE nº 73/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 17 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos da Comissão Multissetorial, responsável por identificar novas possibilidades de contratação de serviços de assistência à saúde aos servidores e a seus respectivos dependentes no Tribunal, instituída pela Portaria nº 008, de 16 de janeiro de 2023, da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Assistência Farmacêutica, Vacinal e Odontológica no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais observará o disposto nesta portaria.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º São beneficiários das assistências farmacêutica, vacinal e odontológica os servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, salvo aqueles que tiverem optado pelo recebimento do valor despendido com a contratação direta de plano de saúde privado, limitado ao valor individual repassado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Também farão jus ao benefício, desde que cadastrados no Plano de Saúde custeado pelo Tribunal:

- I – o servidor removido para este Tribunal;
- II – o servidor licenciado em exercício provisório neste Tribunal para acompanhar o cônjuge;
- III – o servidor cedido ou requisitado, não pertencente ao Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupante de cargo em comissão ou função comissionada;
- IV – o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante de cargo em comissão;
- V – dependentes legais e econômicos dos beneficiários acima, previamente cadastrados, conforme regulamentação vigente.

§ 2º A obtenção das assistências farmacêutica, vacinal e odontológica fica condicionada à declaração de que o beneficiário não usufrui do mesmo benefício em outro órgão público da Administração direta e indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 3º O Plano de Assistência Farmacêutica, Vacinal e Odontológica está inserido na política de assistência à saúde do Tribunal e compreende as ações necessárias à prevenção de doenças, à recuperação e à promoção da saúde e à qualidade de vida dos seus beneficiários.

Art. 4º A utilização do Plano de Assistência Farmacêutica, Vacinal e Odontológica proporcionado pelo Tribunal implica a aceitação, pelo beneficiário, das condições estabelecidas nesta portaria.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 5º A assistência farmacêutica será prestada de forma indireta, sob o título de auxílio, de caráter indenizatório, por meio do reembolso de despesas com aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, observado o disposto nesta portaria.

Art. 6º A assistência farmacêutica não inclui a aquisição de:

I — medicamentos que não possuam registro na Agência de Vigilância Sanitária — Anvisa;

II — produtos para higiene e objetos de uso pessoal;

III — drogas para anticoncepção, tratamento de infertilidade e reprodução humana;

IV — produtos diversos, inclusive de assepsia, material descartável e para curativos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo;

V — produtos com finalidades cosméticas, salvo antibioticoterapia e aqueles destinados ao tratamento de acne cujas lesões caracterizem os graus moderado e severo;

VI — produtos alimentícios, dietéticos e suplementos alimentares, salvo para tratamento de doenças que impeçam a alimentação via oral habitual;

VII — medicamentos para disfunção erétil, salvo para tratamento de outras doenças;

VIII — imunoterapias, salvo se comprovada a necessidade de utilização;

IX — vitaminas e sais minerais, salvo aqueles de uso no período gestacional ou para tratar distúrbios /deficiências decorrentes ou não de cirurgia;

X — redutores de peso, salvo nos casos em que o Índice de Massa Corpórea — IMC — seja igual ou superior a 30 (trinta), limitado o reembolso até o beneficiário alcançar o índice 25 (vinte e cinco), desde que comprovada a necessidade de utilização a partir de relatório do médico assistente com justificativa da indicação, peso, altura e IMC do beneficiário.

§ 1º A necessidade de aquisição dos produtos e medicamentos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII e IX será comprovada mediante relatório médico ou odontológico, o qual terá validade de até 6 (seis) meses.

§ 2º Será autorizado o reembolso de insumos (agulhas, lancetas e tiras reagentes) e do equipamento/sensor de medição contínua de glicemia (Freestyle Libre) para tratamento de portadores de Diabetes Mellitus tipo 1, desde que comprovado mediante relatório médico.

§ 3º As despesas decorrentes de transporte e importação de medicamentos não serão reembolsadas pelo Tribunal.

Art. 7º O requerente deverá juntar ao Sistema Eletrônico de que trata o art. 22 desta portaria a seguinte documentação:

I — arquivo digital da receita original expedida por médico ou odontólogo ou cópia digitalizada, caso seja emitida fisicamente;

II — arquivo digital original do comprovante fiscal ou cópia digitalizada, caso seja emitido fisicamente.

Parágrafo único. Os comprovantes fiscais deverão conter a descrição, a quantidade e o preço de cada medicamento solicitado.

Art. 8º Para fins de instrução do pedido de reembolso farmacêutico, o receituário deverá conter:

I — o nome e o sobrenome do beneficiário;

II — o nome do medicamento;

III — a dosagem, se for o caso;

IV — a posologia do medicamento prescrito;

V — o tempo de uso, quando for o caso;

VI — a data da emissão, a assinatura e o carimbo ou impressão gráfica dos dados do médico ou do odontólogo, com o número de registro no respectivo órgão de classe.

§ 1º Caso a prescrição tenha continuidade no verso, dele deverão constar a data da emissão, a assinatura e o carimbo do médico ou do odontólogo com o número de registro no respectivo órgão de classe.

§ 2º O receituário que instruir o pedido de reembolso farmacêutico deverá ser emitido em data igual ou anterior à da emissão dos comprovantes fiscais referentes à compra dos respectivos medicamentos.

§ 3º Para fins desta portaria, o receituário de medicamentos de uso contínuo terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão, salvo se prescrito expressamente por prazo menor, e deverá conter termo de uso contínuo.

Art. 9º O reembolso de despesas com medicamentos de uso contínuo será autorizado na quantidade necessária ao tratamento do beneficiário por período de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. O reembolso de medicamentos de custo elevado, assim considerados aqueles cujo montante ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão "1", além de ficar sujeito à apresentação de relatório do médico ou do odontólogo assistente, não poderá superar, individualmente, aquele limite.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA VACINAL

Art. 11. A assistência vacinal será prestada de forma indireta, sob o título de auxílio, de caráter indenizatório, por meio do reembolso de despesas com a aquisição de vacinas.

Art. 12. A assistência vacinal não inclui o reembolso de vacina que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA —, bem como as que estejam em caráter experimental.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de transporte e importação de vacinas não serão reembolsadas pelo Tribunal.

Art. 13. O requerente deverá juntar ao Sistema Eletrônico de que trata o art. 22 desta portaria a seguinte documentação:

- I – cópia digitalizada do cartão de vacina no qual conste o registro de sua aplicação;
- II – arquivo digital original do comprovante fiscal ou cópia digitalizada, caso seja emitido fisicamente.

§ 1º para as vacinas fornecidas gratuitamente pelo governo por meio de programas e/ou campanhas e, ainda, disponibilizadas pelos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais – CRIEs, será necessária a apresentação da receita médica.

§ 2º Os comprovantes fiscais deverão conter a descrição, a quantidade e os preços de cada vacina aplicada.

Art. 14. Para fins de instrução do pedido de reembolso vacinal, o cartão de vacina deverá conter:

- I – o nome e o sobrenome do beneficiário;
- II – a especificação da vacina aplicada;
- III – a data da aplicação;
- IV – indicação do profissional ou estabelecimento aplicador da vacina.

#### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 15. A assistência odontológica consiste na prestação de serviços odontológicos sob as formas direta, nas dependências do Tribunal, e indireta, por meio do reembolso.

Art. 16. A assistência odontológica indireta compreenderá a clínica odontológica básica, urgências, exames e procedimentos odontológicos, e não inclui:

- I – laminados, facetas ou lentes de porcelana, por motivos estéticos;
- II – substituição de restaurações em dentes posteriores, por motivos estéticos;
- III – clareamento dental;
- IV – harmonização facial.

Parágrafo único. A necessidade de tratamento, por motivos não estéticos, dos itens previstos nos incisos I e II deste artigo será comprovada mediante relatório odontológico, o qual terá validade de até 6 (seis) meses.

~~Art. 17. O requerente deverá juntar ao Sistema Eletrônico de que trata o art. 22 desta portaria o recibo e a nota ou cupom fiscal referente ao tratamento odontológico.~~

Art. 17. O requerente deverá juntar ao Sistema Eletrônico de que trata o art. 22 desta portaria o recibo ou a nota fiscal referente ao tratamento odontológico. [\(Artigo com redação alterada pela Portaria PRE nº 73/2024\)](#)

Art. 18. Para fins de instrução do pedido de reembolso odontológico, o recibo deverá conter:

I – nome completo do beneficiário;

II – assinatura do profissional sobre o carimbo ou impressão gráfica de seus dados;

III – número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia – CRO;

IV – número de inscrição do profissional no Cadastro de Pessoas Físicas—CPF;

V – descrição do tratamento odontológico realizado.

Art. 19. Para fins de instrução do pedido de reembolso odontológico, a nota ou cupom fiscal deverá conter:

I – nome completo do beneficiário;

II – número de inscrição da clínica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – descrição do tratamento odontológico realizado.

Art. 20. Caso entenda necessário, a Seção de Gestão da Assistência Médica e Odontológica – SAMEO – poderá solicitar outros documentos e exames complementares, tais como relatório técnico e radiografias, fotografias, para uma análise documental adicional, bem como poderá convocar o beneficiário do reembolso para realização de perícia presencial.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Caberá à Diretoria-Geral do Tribunal estabelecer o limite anual que cada beneficiário poderá receber a título de reembolso, considerando a diferença entre o valor per capitadisponibilizado na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos suplementares e o valor pago pelo Tribunal para o plano de saúde contratado.

§ 1º O limite anual incidirá sobre o total das notas, cupons fiscais ou recibos emitidos no ano respectivo.

§ 2º Subsistindo disponibilidade orçamentária após a liquidação do reembolso até o limite previsto noutro deste artigo, poderá haver, ainda, reembolso suplementar das despesas não contempladas, por superarem o limite anual estabelecido.

~~§ 3º O reembolso será efetuado após homologação pela Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS –, em folha de pagamento a ser processada no final do exercício.~~

§ 3º O reembolso será efetuado após homologação pela Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS –, em folha de pagamento a ser processada mensalmente. (Parágrafo com redação alterada pela Portaria PRE nº 73/2024)

Art. 22. Caberá ao beneficiário instruir os pedidos referentes aos reembolsos de que trata esta portaria por meio de Sistema Eletrônico.

~~§ 1º O beneficiário deverá formalizar o pedido de reembolso em até 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do comprovante fiscal, sob pena de indeferimento do reembolso solicitado.~~

§ 1º O beneficiário deverá formalizar o pedido de reembolso em até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão do comprovante fiscal, sob pena de indeferimento do reembolso solicitado. (Parágrafo com redação alterada pela Portaria PRE nº 73/2024)

§ 2º O relatório, o receituário, o cartão de vacina, o recibo e os comprovantes fiscais não poderão conter rasuras, mutilações, borrões, emendas, nem omitir termos que deles devem constar, sob pena de indeferimento do reembolso solicitado, sem prejuízo da responsabilização do requerente, prevista no art. 28 desta portaria.

§ 3º O requerente deverá manter os documentos físicos por 5 (cinco) anos.

Art. 23. Caberá à CAS:

I — receber e processar a documentação apresentada, nos casos previstos nesta portaria;

II — atestar a regularidade e deferir os pedidos de reembolso farmacêutico, vacinal e odontológico.

Parágrafo único. Os pedidos de reembolso de que trata esta portaria serão indeferidos quando houver pendência no requerimento, não saneada no prazo concedido pela CAS, ficando o servidor responsável por acompanhar o seu andamento.

Art. 24. Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças — SOF:

I — fornecer à Diretoria-Geral as informações relativas ao limite anual máximo ao qual cada beneficiário terá direito no caso dos pedidos dos reembolsos tratados nesta portaria;

II — informar o valor suplementar de reembolso previsto no § 2º do art. 21 desta portaria.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O beneficiário deverá comunicar à CAS, no mês da sua ocorrência, qualquer alteração de dados cadastrais, modificação ou perda da condição de beneficiário.

Parágrafo único. A falta da comunicação ensejará a obrigação de devolução dos valores gastos pelo Tribunal desde a data da ocorrência do fato.

Art. 26. Da decisão sobre os pedidos de reembolso farmacêutico, vacinal e odontológico, caberá recurso à Diretoria-Geral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do ato, que poderá ocorrer por meio do SEI, mensagem eletrônica ou ofício com confirmação de recebimento.

Art. 27. As assistências farmacêutica, vacinal e odontológica não geram direito adquirido ao beneficiário, sendo condicionadas à disponibilidade orçamentária verificada em cada encerramento de exercício.

Art. 28. A prática de irregularidade para a obtenção do reembolso farmacêutico, vacinal e odontológico sujeitará os beneficiários à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 29. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 30. Ficam revogadas as Portarias nº 355 e nº 356, de 9 de novembro de 2022, da Presidência.

Art. 31. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2023.

**Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini**  
Presidente